RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.470 - ES (2014/0201842-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ALCEBÍADES CARLOS DA CRUZ
RECORRENTE	:	JOSÉ HERCULANO DA CRUZ FILHO
RECORRENTE	:	JOÃO BATISTA DA CRUZ
RECORRENTE	:	DULCE MARIA DA CRUZ BOTELHO
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL A SÓCIOS OU ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAR OS DANOS AMBIENTAIS E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO GESTOR INCRIMINADO. DUPLA IMPUTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário somente é possível quando se constatar, *primo ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. Precedente.

2. Hipótese em que o *Parquet e*stadual, ao aditar a denúncia e trazer os recorrentes para o polo passivo da ação penal originária, nem sequer mencionou que eles seriam detentores de poderes gerenciais da empresa causadora do dano ambiental. Além disso, o simples fato de os acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada não pode automaticamente levar à imputação de delitos, sob pena de restar configurada a responsabilidade penal objetiva.

3. Considerando o que dispõe o art. 2º da Lei n. 9.605/1998, nas hipóteses de crimes ambientais, embora seja possível a chamada denúncia de caráter geral, o órgão acusador deve especificar os danos suportados pelo meio ambiente e cotejá-los, ainda que superficialmente, com a atividade desenvolvida pelo gestor empresarial incriminado, pois, do contrário, estaria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. Tendo em vista que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientes é prescindível, uma vez que viola o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (RE n. 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, *DJe* 30/10/2014 – Informativo n. 714/STF), a ação penal deve prosseguir somente para a pessoa jurídica acusada.

5. Recurso ordinário provido para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra os recorrentes, excluindo-os do polo passivo da ação penal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.470 - ES (2014/0201842-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALCEBÍADES CARLOS DA CRUZ, JOSÉ HERCULANO DA CRUZ FILHO, JOÃO BATISTA DA CRUZ e DULCE MARIA DA CRUZ BOTELHO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou o HC n. 0007838-03.2014.8.08.0000 (fls. 136/155), em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS* - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - FALTA DE JUSTA CAUSA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.
> A denúncia atende todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial acusatória descreve com precisão os fatos atribuídos ao paciente, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa, não havendo que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal.
> A teor da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, pela via do *Habeas Corpus*, só se justifica quando constatado, de pronto, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de indícios de materialidade e autoria do delito ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
> ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Comarca de João Neiva recebeu a denúncia e seu aditamento, que imputam aos recorrentes a prática do delito tipificado no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (fls. 86/87 e 93/95), nos autos da Ação Penal n. 0001563-14.2009.8.08.0067 (fl. 88).

Consoante a presente irresignação, os recorrentes sofrem constrangimento ilegal porque: *a)* a peça acusatória é vaga e imprecisa, pois não aponta de forma individualizada a conduta criminosa imputada aos acusados; e *b)* não podem ser responsabilizados penalmente somente por ocuparem cargos de diretores e administradores de uma empresa que causou dano ao meio ambiente.

Ao final, pleiteiam o provimento do recurso para que, declarada a inépcia da denúncia, a Ação Penal n. 0001563-14.2009.8.08.0067 seja trancada.

Em parecer (fls. 201/206), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Na petição de fls. 212/214, busca-se a suspensão do interrogatório dos

recorrentes marcado para o dia 24/8/2015.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.470 - ES (2014/0201842-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível no âmbito do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário quando se constatar, *primo ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória (RHC 54.798/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* 25/2/2015).

Na presente hipótese, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, inicialmente, ofereceu denúncia contra JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, dando-a como incursa nas sanções do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, pelos fatos assim narrados na exordial acusatória (fls. 86/87):

> Infere-se da peça de informação em anexo que no dia 20/04/2009, por volta das 11:00hs, na Rodovia BR 259, Km 3,5, neste município, um caminhão de propriedade da empresa JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A tombou, vindo a derramar ácido clorídrico no solo, causando poluição em nível que posa (*sic*) resultar em danos à saúde humana.
> A autoria e a materialidade do crime mostram-se suficientemente demonstradas na pela de informação em anexo. (*sic*).
> Ante o exposto, denunciamos JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A pela prática do crime tipificado no artigo 54, *caput*, da Lei n° 9.605/98.
> Por fim, requeremos que, recebida e autuada a presente, seja a acusada citada para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez dias, dando prosseguimento ao processo em seus demais termos, até final condenação.

Posteriormente, o *Parquet* estadual, com o fito de incluir os recorrentes no polo passivo da ação, aditou a inicial, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 93/95):

> O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 129, i, da Constituição da República, oferecer:
> ADITAMENTO PESSOAL À DENÚNCIA
> Para incluir no pólo passivo da presente ação penal as pessoas de: ALCEBÍADES CARLOS DA CRUZ, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Bernardo Mascarenhas, 1063, Bairro Fábrica, Juiz de Fora/MG, portador da C. I n° M2-971.580 SSP/MG, CPF n° 246.190.196-1 5; JOSÉ HERCULANO DA CRUZ FILHO, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Coronel Tancredo, no 144, Bairro Fábrica, Juiz de Fora/MG, portador da C.l n° M-187.104 SSP/MG e CPF n° 080.927.296-20; JOÃO BATISTA DA CRUZ, brasileiro, casado, empresário, Rua Bernardo Mascarenhas, n° 1175, Bairro Fábrica, Juiz de Fora/MG, portador da C.l. n° M-6.271.620 SSP/MG e CPF n° 282.076.376-68; e DULCE MARIA DA CRUZ BOTELHO, brasileira, casada, empresária, residente

> na Rua Coronel Tancredo, n° 36, apto. 204, Bairro Fábrica, Juiz de Fora/MG, portadora da Cl. n° M2-113990 SSPIMG e CPF n° 830.630.646-53; tendo em vista a prática da conduta descrita na inicial de fIs. 02/03.
> Requer seja recebido o presente aditamento, citando-se os ora denunciados para oferecerem resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, designando-se, posteriormente, audiência de instrução e julgamento, com a inquirição das testemunhas, esclarecimento de peritos, interrogatório dos acusados e debates.

Como se vê, pela simples leitura do aditamento da denúncia, observa-se que o Ministério Público Estadual não demonstrou o liame mínimo entre o agir dos recorrentes e a suposta prática delituosa causadora do dano ambiental – derramamento de ácido clorídrico no solo por tombamento de caminhão.

Vale frisar que, ainda que se admita um relato mais generalizado do comportamento tido como criminoso em casos de infrações ambientais, visto que nem sempre é possível, no início da persecução penal, descrever detalhadamente a atuação de cada um dos indiciados, *in casu*, o aditamento da exordial nem sequer mencionou que os recorrentes seriam detentores de poderes gerenciais ou de administração da aludida empresa, limitando-se a afirmar que os acusados deveriam ser inseridos no polo passivo da ação penal "tendo em vista a prática da conduta descrita na inicial" (fl. 93).

Além disso, o simples fato de os acusados serem sócios ou administradores da empresa – JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A, proprietária do referido veículo – não pode automaticamente levar à imputação de delitos ambientais, sob pena de ficar configurada a responsabilidade penal objetiva.

Sobre esse prisma, o Ministério Público Federal em seu parecer, bem salientou a seguinte lição (fl. 203 – grifos acrescidos):

> É certo que o artigo 2º da Lei 9.605/98 responsabiliza expressamente os administradores de pessoas jurídicas cujas atividades tenham acarretado danos que configurem crime contra o meio ambiente. [...]
> Com efeito, STF já firmou entendimento segundo qual a responsabilidade por crime ambiental é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica (HC 85.190, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 8.12.05).
> **É necessário, entretanto, que os dirigentes tenham o domínio do fato, no sentido de, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, nos termos definidos pela lei supra referida**.

Assim, considerando o que dispõe o art. 2º da Lei n. 9.605/1998, nas hipóteses de crimes ambientais, embora seja possível a chamada denúncia geral, o órgão acusador deve especificar os danos suportados pelo meio ambiente e coteja-los, ainda que superficialmente, com a atividade desenvolvida pelo gestor empresarial incriminado – o que não ocorreu na espécie –, pois, do contrário, estaria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em se tratando de crimes societários, de difícil individualização da atuação de cada participante na empreitada criminosa, esta Corte admite a denúncia de forma geral, por interpretação pretoriana do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, embora não se exija a descrição pormenorizada da

conduta de cada agente, isso não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada.

Assim, o simples fato de os réus comporem o quadro da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for demonstrado na denúncia, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de administrador ou dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas de Direito Penal deste Tribunal exarados em casos análogos (grifos acrescidos):

> *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, § 3º, DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MERA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.
> 2. A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.
> 3. **No caso, olvidou-se o órgão acusatório de narrar qual conduta voluntária praticada pelo paciente teria dado ensejo à poluição noticiada, limitando-se a apontar que seria um dos autores do delito simplesmente por se tratar de conselheiro da sociedade empresária em questão, circunstância que, de fato, impede o exercício de sua defesa em juízo na amplitude que lhe é garantida pela Carta Magna**.
> 4. Tendo em vista que os corréus ADELINO RAYMUNDO COLOMBO, ANTONIO BRITTO FILHO, ADIMAR SCHIEVELBEIN, ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA e PAULA CAMILA DE PAULA se encontram na mesma situação processual do paciente, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.
> 5. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra o paciente, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus ADELINO RAYMUNDO COLOMBO, ANTONIO BRITTO FILHO, ADIMAR SCHIEVELBEIN, ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA e PAULA CAMILA DE PAULA.
> (HC n. 217.229/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, *DJe* 23/8/2013).

> *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO.

> INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, *a*, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
> 2. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. **Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto.**
> 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que o órgão ministerial ofereça nova peça acusatória, com a observância da regra do art. 41 do Código de Processo Penal.
> (HC n. 243.450/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, *DJe* 4/9/2013).

Por fim, tendo em vista que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientes é prescindível para o curso do processo criminal, uma vez que viola o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (RE n. 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, *DJe* 30/10/2014 – Informativo n. 714/STF), entendo que a ação penal deve prosseguir somente para a pessoa jurídica JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A, haja vista que não se discute no presente recurso a responsabilidade que lhe é atribuída.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra os recorrentes (fls. 93/95) e determinar que ALCEBÍADES CARLOS DA CRUZ, JOSÉ HERCULANO DA CRUZ FILHO, JOÃO BATISTA DA CRUZ e DULCE MARIA DA CRUZ BOTELHO sejam excluídos do polo passivo da Ação Penal n. 0001563-14.2009.8.08.0067, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0201842-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 50.470 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015631420098080067 00078320320148080000 067090015636 100140011741
10014001174120140066 15631420098080067 78320320148080000

EM MESA JULGADO: 17/09/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário
Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALCEBÍADES CARLOS DA CRUZ
RECORRENTE	:	JOSÉ HERCULANO DA CRUZ FILHO
RECORRENTE	:	JOÃO BATISTA DA CRUZ
RECORRENTE	:	DULCE MARIA DA CRUZ BOTELHO
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.